



# **SENADO FEDERAL**

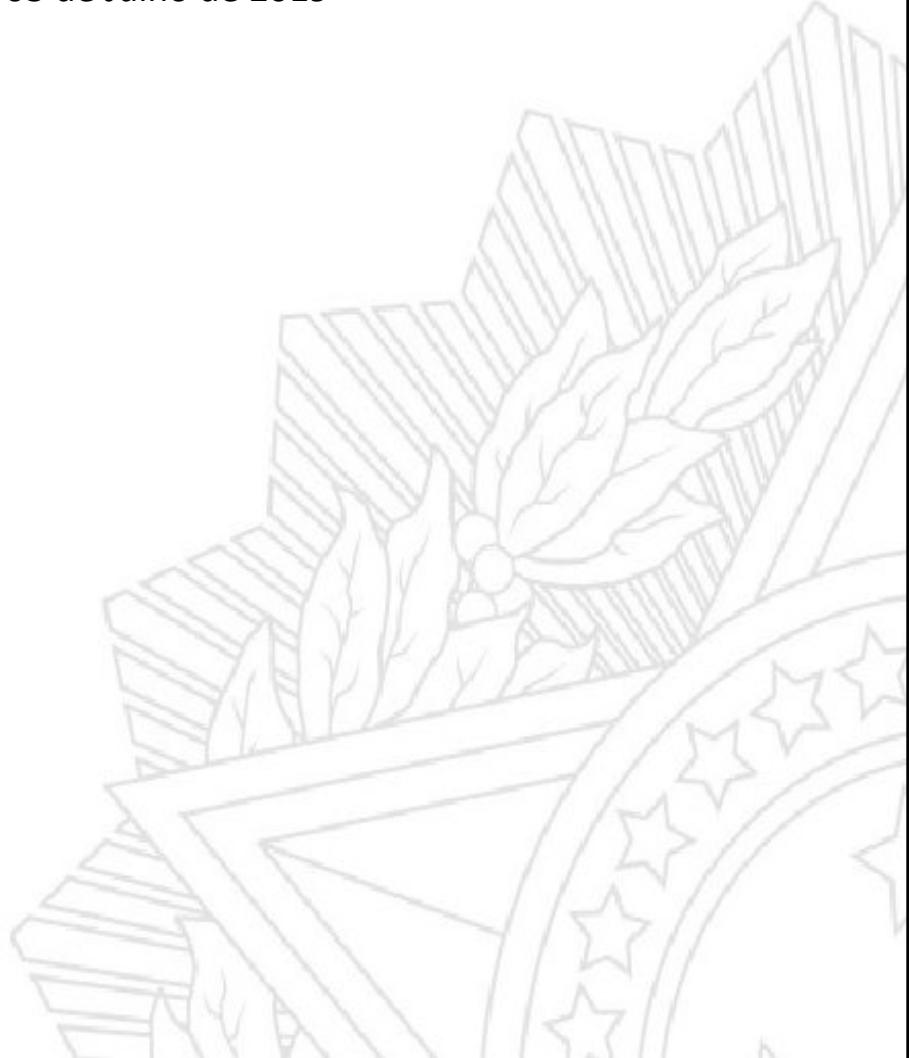
## **PARECER (SF) Nº 28, DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2015, do Senador Paulo Paim, que Acrescenta os §§ 3º e 4º ao Art. 29-C da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Flávio Arns

03 de Julho de 2019



## PARECER N° 28 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de  
2015, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta os §  
3º e 4º ao art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho  
de 1991.*



RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2015, do Senador Paulo Paim, para alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado aposentado, tendo cumprido os requisitos previstos no art. 29-C da referida lei (fórmula 85/95), possa pedir a exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício.

Segundo o autor da proposta, a criação do Fator Previdenciário, “fórmula matemática que consiste em um cálculo que, via de regra, reduz significativamente o valor das aposentadorias por considerar fatores como a idade, o tempo de serviço e a expectativa de sobrevida...” foi um dos motivos da redução das aposentadorias concedidas após 1999. Esse fator, que era para ser uma regra provisória para desmotivar aposentadorias precoces, tornou-se definitivo e prejudica especialmente aqueles que começam a trabalhar mais cedo.

Além disso, o proponente contesta os argumentos atuariais da Previdência Social sobre a existência de um déficit, afirmando que estudos especializados comprovam haver superávit nas contas previdenciárias. Sendo assim, e considerando que já houve contribuição para o custeio dos benefícios, no modelo anterior ao do Fator, o autor não vê motivos para que não seja permitida a eleição da melhor aposentadoria, com opção pela fórmula 85/95.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas. Seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, XXIII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna. Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre previdência social.

Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição, tem o louvável objetivo de reduzir as perdas que o fator previdenciário causou no cálculo da renda de benefícios de muitos aposentados. Trata-se de permitir, aos que cumprirem os requisitos da fórmula 85/95, a faculdade de pedir e receber a revisão de suas aposentadorias, beneficiando-se da melhor condição.

Nada mais justo, em nosso entendimento. A idade, que é elemento marcante na fórmula utilizada como fator previdenciário, avança, e as necessidades dos aposentados aumentam. Novas condições exigem dados atualizados para o cálculo. Mesmo a sobrevida pode estar sujeita a novos parâmetros. Enfim, aos segurados da Previdência Social, nessas condições, devemos conceder o direito de buscar essa atualização dos benefícios.

Sabemos que se encontra em andamento uma proposta de reforma da Previdência. Não podemos, entretanto, esperar por um texto que, no momento, encontra-se indefinido. A legislação deve evoluir, corrigindo injustiças e estabelecendo novos direitos.

Percebe-se que são, ainda, questionáveis diversos dos argumentos em prol da reforma previdenciária, em variados aspectos. Nos debates e propagandas reformistas, surgem números que podem não condizer com a realidade e, mesmo que haja reparos no modelo

 SF/19520.49456-42

 SF/19520.49456-42

previdenciário oficial brasileiro a serem feitos, não podemos deixar outras demandas justas e válidas paralisadas. Os aposentados, prejudicados pelo fator previdenciário, precisam receber benefícios compatíveis com a vida pregressa, de trabalho intenso e contribuições efetivas ao sistema previdenciário. Qualquer redutor que se imponha a esse justo direito, não nos parece razoável.

Quanto à técnica legislativa, temos que, ao artigo modificado pela proposição, já foram acrescentados os §§s 3º, 4º e 5º, pela Lei nº 13.183, de 2015. Em emenda de redação, então, renumeramos os parágrafos citados na proposta original. Com isso, fez-se necessária a correção da ementa, igualmente.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 431, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta os § 6º e § 7º ao art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a revisão dos benefícios, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 2 - CAS**

Renumere os §§ 6º e 7º os §§ 3º e 4º do art. 29-C, acrescentados pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2015, à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador FLÁVIO ARNS, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 03/07/2019, Logo após a 27ª Reunião. - 28ª,****Comissão de Assuntos Sociais**

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. RENILDE BULHÕES	

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
CONFÚCIO MOURA  
DÁRIO BERGER  
IZALCI LUCAS

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 431/2015)**

NA 28<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

03 de Julho de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais